



Número: **0000735-77.2013.8.14.0045**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000735-77.2013.8.14.0045**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IDALICIO PEREIRA DA SILVA (APELANTE)	LUCIANA MARIA GONCALES FIN MARINGOLO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24330 57	12/11/2019 10:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0000735-77.2013.8.14.0045

APELANTE: IDALICIO PEREIRA DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO PARA MESMA ATIVIDADE OU OUTRA QUALQUER. RECURSO DESPROVIDO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SUA TOTALIDADE.

1. A perícia oficial concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho seja parcial ou total. Portanto, estaria o trabalhador apto a retornar as suas atividades ou exercer outra atividade que lhe garanta o sustento.
- 2. A constatação da incapacidade é indispensável para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.**
3. Não tendo o perito judicial constatado incapacidade para a atividade habitual do segurado, coincidindo com o entendimento do INSS, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados.
4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível da Comarca de Parauapebas,



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

VIRTUAL. **32ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público de 2019 - PLENÁRIO**

Belém (Pa), 12 de novembro de 2019.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **IDALÍCIO PEREIRA DA SILVA**, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, contra sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção que, nos autos da **Ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença**, ajuizada em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS**, ora apelado, julgou improcedente os pedidos constantes na peça inicial, condenando em custas, porém suspensas dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



Em suma, na exordial, o requerente informou que sofreu acidente de trabalho, quando teve seu dedo polegar amputado por uma maquina, passando a receber benefício de auxílio doença cessado em 01.04.2012 (NB 550.460.901-8), sob a alegação de “limite médico”.

Afirma que o benefício não pode ser afastado por simples perícia realizada sem exames que pudessem constatar de fato a ocorrência ou não da doença.

Requeriu assim, a procedência do pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença acidentário. (id nº 1399325)

Laudo médico pericial acostado nos autos (Id nº 1399326), que concluiu pela aptidão do autor para a atividade laboral habitual e para o desempenho de qualquer atividade laboral.

Sobreveio sentença (Id nº 1399333), julgando improcedente os pedidos do autor, considerando que o laudo pericial concluiu que não houve incapacidade total para o trabalho, quer em momento atual, quer em momento pretérito. Constatou que a perícia concluiu que a lesão sofrida não incapacita o autor para o exercício de sua atividade profissional ou para suas atividades habituais, bem ainda, não o incapacita para o exercício de outras atividades laborativas, não preenchendo os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio doença acidentário.

Inconformado o autor interpôs recurso de apelação (Id nº 1399335) aduzindo as mesmas razões da inicial, bem como que a perda do polegar esquerdo incapacita o apelante permanentemente para o trabalho rural e a reabilitação profissional, considerado o baixo grau de instrução.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença com a concessão do auxílio doença.

Em suas contrarrazões (Id nº 1399336), o INSS pugnou pelo acerto da sentença, com o total desprovimento do apelo interposto.



Apelo recebido apenas no efeito devolutivo. (Id nº 1484561)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo (Id nº 1453463).

É o Relatório.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Compulsando detidamente os autos, em que pese os argumentos do apelante, não vislumbro motivos para reforma da sentença recorrida. Explico.

Como relatado o autor era trabalhador rural e sofreu acidente de trabalho, quando teve seu dedo polegar amputado por uma maquina, passando a receber benefício de auxílio doença cessado em 01.04.2012 (NB 550.460.901-8), por ter o INSS entendido que o autor já se encontrava apto para retornar ao trabalho, bem como, que a incapacidade para o trabalho não foi constatada na perícia médica realizada naquele órgão (Num. 1399326).

Na mesma conclusão chegou a perícia judicial realizada em 09.08.2012, na qual se baseou a sentença recorrida, a qual afirmou a capacidade laboral do autor ao responder os quesitos 05, 09,12,17 que embora a lesão seja permanente, pode exercer atividades que não necessitem o uso do polegar direito, que o



autor se encontra em boas condições físicas e que não houve perda da força muscular. (Id nº 1399326 – Pág 15-16)

Nesse diapasão, o estado físico do Apelante remete à plena capacidade laborativa para a mesma função ou qualquer outra atividade, consoante se depreende do laudo pericial, cessando assim a necessidade de percepção do auxílio-doença.

Vejam os o que dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Do dispositivo acima transcrito infere-se que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, não possuindo caráter permanente, devendo recebê-lo o trabalhador enquanto perdurar a enfermidade que lhe acomete e inviabiliza seu trabalho. Logo, o auxílio cessará com a recuperação do paciente ou, se incapacitado permanentemente, com a conversão para a aposentadoria por invalidez.

Diante disso, entendo que o Apelante não possui doravante o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, não havendo atualmente qualquer impedimento para retornar ao trabalho, inclusive na mesma função que exercia, conforme averiguado pela perita judicial. (quesitos nº 05, 09,12,17 do laudo pericial).

Outrossim, em que pese a idade do autor, entendo que os laudos periciais concluíram pela plena capacidade física para atividade laboral que exercia ou qualquer outra, não havendo necessidade de readaptação em nova atividade, o que poderia gerar, pela ausência de experiência e competitividade, dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, mas não é o caso.



Nesse sentido, em situações semelhantes, a jurisprudência pátria tem dado prevalência ao laudo médico pericial, como norteador para concessão do auxílio doença ou mesmo da aposentadoria por invalidez, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITO ENSEJADOR NÃO DEMONSTRADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO MÉDICO JUDICIAL. NÃO HÁ ESPAÇO PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1 A perícia oficial concluiu que inexistente nexos causal entre a moléstia apresentada pela autora e as atividades laborativas por ela desenvolvidas e inexistente incapacidade permanente para o trabalho seja parcial ou total.

2. Além de se encontrar bem fundamentado, o laudo oficial deve ser prestigiado em detrimento do laudo apresentado pelo assistente técnico da parte autora, haja vista que foi confeccionado sob o império da imparcialidade, equidistante dos interesses das partes.

3. Diante disso, não se cogita da aplicação do princípio in dubio pro misero ou in dubio pro operário, em virtude de ser firme a prova no sentido de ser indevido qualquer benefício acidentário, não subsistindo, na hipótese, qualquer grau de dúvida fundada e razoável em relação à capacidade funcional da segurada.

4. Agravo a que se nega provimento.

5. Decisão unânime. (TJPE Processo AGV 4017134 PE Órgão Julgador 1ª Câmara de Direito Público Publicação 22/01/2016 Julgamento 22 de Dezembro de 2015 Relator Fernando Cerqueira)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE LABORAL. LER. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORATIVA DO REQUERENTE. AUSENTES REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. **1. Inviável, no caso, conceder o auxílio-acidente, pois não há prova da redução da capacidade para o trabalho. Ao contrário, o laudo pericial conclui pela capacidade do autor para o trabalho.** Sentença de improcedência mantida. 2. O Juiz é o destinatário da **prova**, cabendo a ele a **valoração** do laudo **pericial** como **prova** determinante para o seu convencimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055981815, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/11/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. PAIR. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. **1. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Juiz é o destinatário final da **prova**, cabendo a ele a **valoração** da **prova** a fim de fundamentar seu convencimento. No caso, tendo sido realizado laudo técnico **pericial**, necessário ao deslinde do feito, torna-se prescindível a produção de novas **provas**, com a reabertura da instrução do feito. Preliminar rejeitada. 2. **AUXÍLIO-ACIDENTE.** Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213 /91, são dois os requisitos para a concessão do benefício do **auxílio-acidente**: a) a consolidação das lesões decorrentes do **acidente**; e b) seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. **No caso concreto, através do laudo pericial, restou afastado o nexo de**



causalidade entre a enfermidade apresentada pelo autor e sua atividade laboral. 3. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CUMULADOS.** Pacificado o entendimento de que é viável a cumulação do benefício do **auxílio-suplementar (auxílio-acidente)** com a aposentadoria quando esta última for concedida antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528 /97. 4. **PRESCRIÇÃO.** Incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 103 , parágrafo único , da Lei nº 8.213 /91, limitando-se - caso fosse configurado o nexo de causalidade entre a patologia do autor e sua atividade laboral - a concessão do **auxílio-acidente** às parcelas vencidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. **PRELIMINAR REJEITADA E APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70055963979, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/11/2013)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 04 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 12/11/2019

